



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1505.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO - MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ACARAÚ.

RECORRENTE: SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.016.635/0001-01, com sede social na Rua Evaristo de Antoni, n° 1136, no bairro/distrito São José, no município de Caxias do Sul/RS, CEP: 95.041-000, neste ato representada pelo Sr. Henrique Klein Neto, CPF n° 003.548.599-00.

RECORRIDA: D Z COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 44.405.070/0001-03, com sede social na Rua Angélica, n° 423, bairro: Vila da Glória, no município de Limeira/SP, CEP 13.484-010, neste ato representada pelo Sr. Diego Zaneti de Souza, inscrito no CPF n° 341.457.338-51, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 14.133/2021.

2. DOS FATOS



A empresa recorrente, inconformada com a vitória da empresa recorrida no item 2 do certame, referente ao equipamento de lavadora de roupas, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, que ora deu-se o recebimento e o analisou.

A empresa recorrida, de igual modo, também apresentou razões contrarrazoantes em momento oportuno, que também foram recebidas e analisadas em razão da tempestividade.

Quanto ao mérito, a recorrente apresentou um total de 6 pontos, pelos quais pede a desclassificação/inabilitação da recorrida, sendo eles resumidamente descritos a seguir.

Ponto 1 - Alega a ausência de declaração de assistência técnica autorizada emitida pelo fabricante.

Quanto a este assunto a recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou a citada declaração que julga ter sido exigida no descritivo do item licitado.

Ponto 2 - Alega que a recorrida deve ser desclassificada porque apresentou descrição do seu produto idêntica a descrição do item licitado, o que, ao seu ver, *“levanta a suspeita de que possa ter sido uma estratégia para obter a aceitação na licitação sem realmente demonstrar a capacidade de execução.”*

Ponto 3 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de atendimento dos requisitos de habilitação por parte da recorrida. (item 7.6)

Ponto 4 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para o atendimento dos direitos trabalhistas. (item 7.8)

Ponto 5 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar um dos dois balanços patrimoniais exigidos no item 8.24 do edital e que no balanço patrimonial apresentado consta a ausência de assinatura do sócio administrador, Sr. Diego Zaneti.

Ponto 6 - Alegou que a prova de regularidade do FGTS apresentada pela recorrida foi emitida com data de validade expirada, haja vista que a data de emissão era de 14/06/2024 e a validade até 12/06/2024. (item 8.16)

A empresa recorrida, por sua vez, contrarrazoou todos esses pontos argumentando o que ora apresenta resumidamente a seguir.



Ponto 1 - Afirma que a garantia de assistência técnica para o produto estava contida na proposta apresentada e que para essa exigência não havia a necessidade de apresentação de declaração em apartado, uma vez que ela constava na especificação do item, no Termo de Referência, mas não necessariamente com um documento a ser apresentado de forma complementar à proposta ao junto dos documentos habilitatórios.

Ponto 2 - *“A recorrida entregou sua proposta eletrônica conforme solicita no termo de referência, assim como enviou o catálogo antes da abertura do certame, junto com os documentos de habilitação, no mesmo pode ser comprovado o atendimento.”*

Ponto 3 - *“A declaração foi apresentada junto com a proposta conforme abaixo:”*

Ponto 4 -

“A apresentação de documento faltante dentro da sessão consistiria em medida razoável e salutar, a fim de preservar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, cabe ao Pregoeiro avaliar o caso concreto e preservar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e permitir que a condição preexistente fosse comprovada por meio de diligência. Não há que se falar em desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e à isonomia, na medida em que a licitação tem como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa e não consiste em um fim e si mesma.”

Ponto 5 - *“Os balanços foram anexados no portal antes da abertura do certame.”*

Ponto 6 - *“A certidão anexada no portal antes da abertura do certame, estava com validade até 12/06/2024, ou seja dentro da sua validade, visto que o certame se iniciou no dia 10/06/2024.”*

Então, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas as alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro do município encaminhou as peças recebidas à engenheira clínica



do município designada para analisar pontualmente duas questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Portanto, passado um determinado período obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pela empresa recorrente.

Deste modo, quanto às acusações da recorrente direcionadas à empresa D Z COMERCIO LTDA, o posicionamento técnico obtido foi que:

Quanto ao ponto 1:

Conforme demonstrado acima, o edital de licitações exige da empresa que ofereça suporte técnico no Estado do Ceará, a fim de prestar atendimento imediato às possíveis intercorrências que possam vir a ocorrer quando da operacionalização dos equipamentos. Temos ciência também que segundo as orientações do Tribunal de Contas da União, não cabe à administração pública fazer exigência habilitatória que incorram custos que sejam necessários apenas após o fornecimento do bem. Pois a assistência técnica será necessária sim, e deverá ser exercida com empresa instalada no Estado do Ceará, porém tal exigência antes da contratualização somente incorreriam em custos desnecessários aos licitantes. Segue abaixo a íntegra da Súmula:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigência de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Quanto ao ponto 2:



- DO DESCRITIVO EM CÓPIA FIEL AO EDITAL

Destacamos que a equipe técnica responsável pela avaliação das propostas comerciais dos licitantes que participam dos certames, não somente tomam por base um único documento ou se limitam ao descritivo das propostas enviadas, e sim são analisados folders, é realizada consulta ao modelo dos produtos indicados na proposta, e quando ainda assim restam dúvidas quanto ao atendimento ou não, a administração poderá realizar diligências de esclarecimentos para dirimir suas dúvidas com os licitantes.

demos Araújo, 2105 - Bairro Voreador Antônio Livino da Silveira | CEP 62.580-000 | Acaraú-CE



Portanto, salientamos que somente o descritivo da proposta não é a única base de informações que a Administração Pública toma por base para avaliar o bem ofertado e emitir o seu parecer.

Quanto aos demais pontos, 3 a 6, posicionamo-nos de forma detalhada a seguir:

Ponto 3 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de atendimento dos requisitos de habilitação por parte da recorrida. (item 7.6)

Ponto 4 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para o atendimento dos direitos trabalhistas. (item 7.8)

Ponto 5 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar um dos dois balanços patrimoniais exigidos no item 8.24 do edital e que no balanço patrimonial apresentado consta a ausência de assinatura do sócio administrador, Sr. Diego Zaneti.

Ponto 6 - Alegou que a prova de regularidade do FGTS apresentada pela recorrida foi emitida com data de validade expirada, haja vista que a data de emissão era de 14/06/2024 e a validade até 12/06/2024. (item 8.16)

Em reanálise dos documentos habilitatórios da empresa recorrida/contrarrazoante, constatamos a presenças dos documentos tidos como ausente e vencido, respectivamente, pela recorrente nos pontos 3 e 6, sendo insto comprovado pelas imagens colacionadas a seguir.



DZ COMERCIO LTDA
44.405.070/0001-03

Dados das Declarações

DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM

SIM

Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO INCISO XXXIII DO ART 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SIM

Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de abril de 2021, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

SIM

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

DECLARAÇÃO DE NÃO TRABALHO FORÇADO E DEGRADANTE

SIM

Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal.

DECLARAÇÃO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

SIM

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 44.405.070/0001-03
Razão Social: D Z COMERCIO LTDA
Endereço: RUA ANGELICA 433 / VILA DA GLORIA / LIMEIRA / SP / 13484-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/05/2024 a 12/06/2024

Certificação Número: 2024051407015710039380

Informação obtida em 28/05/2024 09:04:44

Então, sobre os pontos 3 e 6 da recorrente, consideramos improcedentes, pois demonstrou-se que a recorrida havia apresentado a declaração de que cumpre os requisitos habilitatórios, bem como apresentou certificado de regularidade do FGTS válido, pois a validade dele expirou no dia 12/06/2024, ou seja, depois do início da abertura da sessão do pregão, ocorrida no dia 10/06/2024.

Porém quanto aos pontos 4 e 5, explicamos o que segue.

Ponto 4 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para o atendimento dos direitos trabalhistas. (item 7.8)

Ponto 5 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar um dos dois balanços patrimoniais exigidos no item 8.24 do edital e que no balanço patrimonial apresentado consta a ausência de assinatura do sócio administrador, Sr. Diego Zaneti.



Em observância da argumentação apresentada pela recorrente no **ponto 4**, revisitamos os documentos habilitatórios da empresa recorrida, sendo, nesta oportunidade, diagnosticada a ausência do citado documento exigido no item 7.8 do edital.

7.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Contudo, diante dessa constatação não pareceu razoável a desclassificação da empresa recorrida sem antes dá-la a oportunidade de apresentação deste documento, de forma complementar, pois, atentando-se aos objetivos da licitação e considerando que esta empresa recorrida foi quem ofertou a melhor proposta para atendimento da necessidade municipal, assim como, sendo legalmente possível ao pregoeiro oportunizar à empresa a apresentação de documentos complementares com a finalidade de sanear falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante diligência, assim providenciou-se.

Deste modo, como fundamento de tal decisão, citamos os dispositivos legais utilizados, todos da Lei 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (negrito)
 - II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
 - III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- [...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I - Os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II - Os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;



III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (negrito)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (negrito)

Então, com especial destaque ao art. 11, inciso I, ao art. 12, inciso III e ao art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, entendeu-se como melhor conduta a alcançar os objetivos da licitação e do interesse público, a promoção de diligência para solicitar da empresa recorrida o documento omissos, sendo esta ação legítima, uma vez que atendeu ao princípio da razoabilidade, que buscou a manutenção da melhor proposta para a Administração Pública, assim como vai ao encontro do entendimento jurisprudencial do TCU, externalizado no acórdão nº 1211/2021-Plenário, conforme demonstra-se abaixo.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,



com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA DA SESSÃO:26/05/2021. PROCESSO: 018.651/2020-8)

Diante de tais demonstrações legais, portanto, requereu-se da empresa recorrida, em diligência, o envio complementar dos arquivos considerados omissos, sendo eles os documentos comentados pela recorrente nos pontos 4 e 5.

Sendo o ponto 4 referente à declaração exigida no item 7.8 do edital, a empresa recorrente/contrarrazoante, muito diligentemente, apresentou o documento solicitado, a qual fazemos prova da sua apresentação a seguir.

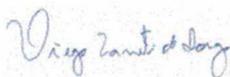


dz
COMERCIO

**DECLARAÇÃO DE PROPOSTAS ECONÔMICAS COMPREENDEM A
INTEGRALIDADE DOS CUSTOS**

A Empresa DZ COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.405.070/0001-03, com sede na Rua Angelica, 423, Vila da Glória, Limeira/SP, CEP 13484-010, por meio do sócio administrador o Sr. Diego Zaneti de Souza, portador da identidade 44.239.300-3 expedida e CPF nº 341.457.338-51 em cumprimento ao art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021, declara que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Limeira, 14 de junho de 2024



Diego Zaneti de Souza
CPF: 341.457.338-51

Quanto ao ponto 5, em que foi contestada a ausência de assinatura do Sr. Diego Zaneti de Souza no balanço patrimonial de 2023 apresentado, bem como a ausência do balanço patrimonial do exercício anterior a este (2022), tem a dizer o que segue.

Em reanálise dos documentos habilitatórios da empresa recorrida, foi constatada a falta de plausibilidade pontuada pela recorrente, pois, conforme demonstra-se abaixo, é possível visualizar a assinatura da pessoa indicada como ausente pela recorrente.



Empresa: D Z COMERCIO LTDA EPP C.N.P.J.: 44.405.070/0001-03 Insc. Junta Comercial: 35238197700 Data: 29/11/2021 Balanço encerrado em: 31/12/2023		Folha: Número livro:
BALANÇO PATRIMONIAL		
Descrição		Saldo
CAPITAL SUBSCRITO		110,0
CAPITAL SOCIAL		110,0
DIEGO ZANETI DE SOUZA SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 341.457.338-51		
AMALIA MARILY GOMES GARCIA Reg. no CRC-SP sob o No. 15P20933006 CPF: 110.018.488-02		

Contudo, observou-se, em concordância com a recorrente, que houve a ausência do balanço patrimonial de 2022 da empresa recorrida. Situação esta que também foi objeto de diligência do pregoeiro pelas mesmas razões de razoabilidade, atendimento dos objetivos da licitação e manutenção da melhor proposta para atendimento do interesse público citado anteriormente.

Logo, de igual modo e no mesmo momento, a empresa recorrida foi convocada a apresentar o documento ausente, o que fez de modo tempestivo, em oportunidade diligencial, resultando isto no total saneamento das falhas habilitatórias da recorrida pontuadas pela recorrente (pontos 4 e 5).

Empresa: D Z COMERCIO LTDA C.N.P.J.: 44.405.070/0001-03 Insc. Junta Comercial: 35238197700 Data: 29/11/2021 Balanço encerrado em: 31/12/2022		Folha: 0001 Número livro: 0002
BALANÇO PATRIMONIAL		
Descrição		Saldo Atual
ATIVO		247.031,75D
ATIVO CIRCULANTE		247.031,75D
DISPONÍVEL		126.204,43D
CAIXA		90.043,09D
CAIXA GERAL		90.043,09D
BANCOS CONTA MOVIMENTO		36.161,36D
BANCO DO BRASIL		36.089,90D
BANCO ITAU UNIBANCO		72,36D
ESTOQUE		120.827,30D
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		120.827,30D
MERCADORIAS PARA REVENDA		120.827,30D
PASSIVO		247.031,75C
PASSIVO CIRCULANTE		247.031,75C

Então, depois de analisada detalhadamente todas as razões recursais e contrarrazoantes, bem como dando por encerrada a fase diligencial



instaurada, dá-se como finalizado o posicionamento meritório deste caso, ao passo que seguimos para a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.016.635/0001-01, devido a inconformação com a decisão que classificou e habilitou a empresa **D Z COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.405.070/0001-03 no item 2 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 1505.01/2024, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões técnicas salientadas nesta peça e no parecer técnico da engenheira clínica.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de desclassificação da recorrida, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 09 DE JULHO DE 2024.


Paulo Costa Santos
PREGOEIRO
MATRÍCULA Nº 9095



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1505.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO - MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ACARAÚ.

RECORRENTE: SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.016.635/0001-01, com sede social na Rua Evaristo de Antoni, n° 1136, no bairro/distrito São José, no município de Caxias do Sul/RS, CEP: 95.041-000, neste ato representada pelo Sr. Henrique Klein Neto, CPF n° 003.548.599-00.

RECORRIDA: TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 07.131.544/0001-31, com sede social na Rua Pernambuco, n° 221, bairro: Jardim Jalisco, no município de Colombo/PR, CEP 83.404-250, neste ato representada pelo Sr. Maurício Hadime Suzuki, CPF/MF 017.928.159-30, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 14.133/2021.

2. DOS FATOS



A empresa recorrente, inconformada com a vitória da empresa recorrida no item 3 do certame, referente ao equipamento de Secadora de Roupas Hospitalar com capacidade mínima de 10kg, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, que ora deu-se o recebimento e o analisou.

A empresa recorrida, de igual modo, também apresentou razões contrarrazoantes em momento oportuno, que também foram recebidas e analisadas em razão da tempestividade.

Quanto ao mérito, a recorrente apresentou um total de 5 pontos, pelos quais pede a desclassificação/inabilitação da recorrida, sendo eles resumidamente descritos a seguir.

Ponto 1 - Alega a ausência de declaração de assistência técnica autorizada emitida pelo fabricante.

Quanto a este assunto a recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou a citada declaração que julga ter sido exigida no descritivo do item licitado.

Ponto 2 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de atendimento dos requisitos de habilitação por parte da recorrida. (item 7.6)

Ponto 3 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para o atendimento dos direitos trabalhistas. (item 7.8)

Ponto 4 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar um dos dois balanços patrimoniais exigidos no item 8.24 do edital, apresentando apenas o BP de 2023.

Ponto 5 - Alegou que a empresa recorrida não apresentou alvará de localização e funcionamento válido, pois consta com validade expirada, expondo sua argumentação da seguinte forma:

“No processo de análise dos documentos apresentados pela concorrente, observamos que o Alvará de Localização e Funcionamento apresentado possui uma data de emissão anterior, datado de 12/04/2023, geralmente esse documento deve ser renovado anualmente, no entanto, não há evidências clara de que este documento tenha sido renovado ou atualizado desde então.”

A empresa recorrida, por sua vez, contrarrazoou todos esses pontos argumentando o que ora apresenta resumidamente a seguir.



Ponto 1 - “[...] porém conforme comprova-se no documento anexo e que faz parte desta contra-razão, há assistência técnica no Estado do Ceará. Ainda sobre este ponto a **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI** possui a maior rede de empresas de assistência técnica do Brasil com 140 (cento e quarenta) empresas credenciadas além de 1 (uma) empresa em Assunção, capital do Paraguai.”.

Ponto 2 - “Conforme comprova-se no documento anexo e que faz parte desta contra-razão, a **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI** possuía declaração.”

Ponto 3 - “Conforme comprova-se no documento anexo e que faz parte desta contra-razão, a **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI** possuía declaração.”

Ponto 4 - “Conforme comprova-se no documento anexo e que faz parte desta contra-razão, a **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI** possui o Balanço Patrimonial solicitado.”

Ponto 5 - “Conforme comprova-se no documento anexo e que faz parte desta contra-razão, a **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI** possui o alvará solicitado.”

Então, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada a exposição destes e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas as alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro do município encaminhou as peças recebidas à engenheira clínica do município designada para analisar pontualmente as questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Portanto, passado um determinado período obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pela empresa recorrente.

Deste modo, quanto às acusações da recorrente direcionadas à empresa **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA**, o posicionamento técnico obtido foi que:

Quanto ao ponto 1:



Conforme demonstrado acima, o edital de licitações exige da empresa que ofereça suporte técnico no Estado do Ceará, a fim de prestar atendimento imediato às possíveis intercorrências que possam vir a ocorrer quando da operacionalização dos equipamentos. Temos ciência também que segundo as orientações do Tribunal de Contas da União, não cabe à administração pública fazer exigência habilitatória que incorram custos que sejam necessários apenas após o fornecimento do bem. Pois a assistência técnica será necessária sim, e deverá ser exercida com empresa instalada no Estado do Ceará, porém tal exigência antes da contratualização somente incorreriam em custos desnecessários aos licitantes. Segue abaixo a íntegra da Súmula:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigência de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Quanto aos demais pontos, 2 a 5, posicionamo-nos de forma detalhada a seguir:

Ponto 2 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de atendimento dos requisitos de habilitação por parte da recorrida. (item 7.6)

Ponto 3 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar a declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para o atendimento dos direitos trabalhistas. (item 7.8)

Ponto 4 - Alegou que a recorrida deixou de apresentar um dos dois balanços patrimoniais exigidos no item 8.24 do edital, apresentando apenas o BP de 2023.

Ponto 5 - Alegou que a empresa recorrida não apresentou alvará de localização e funcionamento válido, pois consta com validade expirada, expondo sua argumentação da seguinte forma:

Em reanálise dos documentos habilitatórios da empresa recorrida/contrarrazoante, constatamos a presença da declaração tida como ausente pela recorrente no ponto 2, sendo isto comprovado pela imagem colacionada a seguir.



Detalhes do participante

INCLUI - Processos administrativos - Detalhes do processo administrativo Nº 0000652240420000202 - Detalhes do certame eletrônico Nº 1505.1

JULGAMENTO/HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE

Participante: TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA

Situação licitação: Proposta aceita

Situação habilitação: Declarado vencedor

Documentos Inidoneidades Exatibidões Itens Declarações do credenciante

Título	Declaração	Declarado
DECLARAÇÃO RESERVA DE CARGOS	Declaro que, conforme disposto no art. 93 e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado o número de funcionários da minha empresa, atendo os regras de acessibilidade estabelecidas no art. 429 da CLT.	SIM
DECLARAÇÃO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.	SIM
DECLARAÇÃO DE NÃO TRABALHO FORÇADO E DEGRADANTE	Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos II e IV do art. 1º e no inc. II do art. 5º da Constituição Federal.	SIM
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente das obrigações de declarar ocorrências posteriores.	SIM
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO INCISO XXXII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Declaro para fins do disposto no inciso II do art. 58 da Lei nº 14.133, de abril de 2021, conecido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1989, que não emprego menor de 16 (dezesseis) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal.	SIM
DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM	Declaro sob as penas da Lei, que cumprio a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.	SIM

Quanto ao ponto 3 e 4, constatou-se o envio dos documentos juntos da peça de contrarrazão da recorrida, que ao ser recebida e analisada, deu-se o saneamento da falha pontuada pela recorrente, sem que fosse necessária a instauração de diligência para solicitação de envio dos documentos habilitatórios complementares.

Nesta oportunidade recursal viu-se que a empresa recorrida apresentou a declaração exigida no item 7.8 do edital, conforme vê-se a seguir, bem como apresentou o balanço patrimonial de 2022, via Sped, restando sem qualquer impropriedade a documentação habilitatória da empresa recorrida.



DocuSign Envelope ID: B4D90993-C55E-4829-8821-A84374FC628E

PREGÃO ELETRÔNICO 1505.01/2024-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO 00006.20240430/0002-02
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU - CE

DECLARAÇÃO

A empresa Tecnowash Suzuki Comercial de Máquinas Ltda, CNPJ/MF Nº 07.131.544/0001-31, sediada na Rua Pernambuco, 221, bairro Jardim Jalisco em Colombo/PR, por intermédio de seu representante legal, DECLARA que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Colombo/PR, 05 de junho de 2024.

07.131.544/0001-31
TECNOWASH SUZUKI
COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA
RUA PERNAMBUCO, Nº 221
JARDIM JALISCO - CEP 85494-282
COLOMBO - PR



nowash Suzuki Comercial de Máquinas Ltda
Maurício Hadime Suzuki
RG Nº 5.543.332-1 SSP/PR
CPF/MF 017.928.159-30
Representante Legal



DocuSign Envelope ID: BAD90993-D55E-4B09-8821-A54374FC626E

BALANÇO 2022

BALANÇO PATRIMONIAL			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO			
ATIVO		R\$ 7.201.911,22	R\$ 4.295.600,50
CIRCULANTE		R\$ 6.580.805,58	R\$ 5.176.799,54
DISPONIBILIDADES		R\$ 639.382,40	R\$ 124.811,30
CONTAS A RECEBER		R\$ 3.866.130,68	R\$ 1.750.404,55
ESTOQUES		R\$ 100.541,25	R\$ 272.076,58
IMPÓSITOS A RECUPERAR		R\$ 46.558,49	R\$ 16.000,18
DISPENSAS PAGAS ANTEFACAMENTE		R\$ 1.486.130,10	R\$ 1.636.733,93
NÃO CIRCULANTE		R\$ 601.105,63	R\$ 539.040,96
REALIZAVEL A LONGO		R\$ 486.103,54	R\$ 339.194,99
DEPOSITOS EM PROCESSOS JURÍDICOS		R\$ 136,77	R\$ 108,77
DEPOSITOS A RECUPERAR DIFERIDO		R\$ 186.013,81	R\$ 236.901,19
EMPRESTIMOS A RECEBER NÃO		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
USUÁRIAS		R\$ 2.480,00	R\$ 0,00
PERMANENTE		R\$ 2.480,00	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 2.480,00	R\$ 0,00
IMÓVEL		R\$ 7.201.911,22	R\$ 4.295.600,50
CIRCULANTE		R\$ 6.211.308,18	R\$ 2.822.896,18
FORNecedores NACIONAIS		R\$ 33.889,54	R\$ 374.033,90
IMPÓSTO DE RENDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 33.140,76	R\$ 108.119,30
ENCARGOS COM PESSOAS E SOCIAIS		R\$ 3.189,96	R\$ 2.761,45
ADIANTEMENTOS DE CLIENTES		R\$ 5.065.936,62	R\$ 2.064.086,02
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 171.710,00	R\$ 177.086,94
NÃO CIRCULANTE		R\$ 143.040,83	R\$ 512.086,81
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 143.040,83	R\$ 512.086,81
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 143.040,83	R\$ 152.000,87
PATRCIMÔNIO FISCAL		R\$ 0,00	R\$ 339.080,94
PATRCIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 697.388,21	R\$ 693.087,81
CAPITAL SOCIAL		R\$ 697.388,21	R\$ 693.087,81
RESERVA DE LUCROS		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Por fim, em relação ao ponto 5, referente a acusação de ausência de alvará de localização e funcionamento válido, temos a dizer que a impropriedade pontuada não gera qualquer irregularidade neste certame, haja vista que o citado documento não foi exigido como condição classificatória ou habilitatória, não podendo, portanto, a empresa recorrida, ou qualquer outra, ser inabilitada ou desclassificada por este motivo.

Então, conclusivamente, ainda que reconhecida parcialmente as impropriedades pontuadas pela recorrente, de modo originário no certame, em relação à documentação da empresa recorrida, não mostrar-se-ia razoável a desclassificação desta sem antes dá-la a oportunidade de apresentação deste documento, de forma complementar, pois, atentando-se aos objetivos da licitação e considerando que esta empresa recorrida foi quem ofertou a melhor proposta para atendimento da necessidade municipal, assim como, sendo legalmente possível ao pregoeiro oportunizar à empresa a apresentação de documentos complementares com a finalidade de sanear falhas que não



alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante diligência, assim providenciou-se.

Deste modo, como fundamento de tal decisão, citamos os dispositivos legais utilizados, todos da Lei 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (negrito)**
 - II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
 - III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- [...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I - Os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II - Os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
- III - **O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (negrito)**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (negrito)

Então, com especial destaque ao art. 11, inciso I, ao art. 12, inciso III e ao art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, entendeu-se como plausível, aceitar, junto das contrarrazões da recorrida, a documentação complementar por ela enviada de modo diligente sem que houvesse a necessidade de solicitação



posterior, de modo diligencial por parte do pregoeiro, tornando ainda mais célere a resolução das pechas encontradas.

Refletindo esta ação na melhor conduta a alcançar os objetivos da licitação e do interesse público, sendo esta ação legítima, uma vez que atendeu ao princípio da razoabilidade, que buscou a manutenção da melhor proposta para a Administração Pública, assim como vai ao encontro do entendimento jurisprudencial do TCU, externalizado no acórdão nº 1211/2021-Plenário, conforme demonstra-se abaixo.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA DA SESSÃO:26/05/2021. PROCESSO: 018.651/2020-8)



Diante de tais demonstrações legais, portanto, acatou-se o envio dos documentos complementares da recorrida, em fase recursal.

Então, depois de analisada detalhadamente todas as razões recursais e contrarrazoantes, dá-se como finalizado o posicionamento meritório deste caso, ao passo que seguimos para a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.016.635/0001-01, devido a inconformação com a decisão que classificou e habilitou a empresa **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.131.544/0001-31 no item 3 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 1505.01/2024, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões técnicas salientadas nesta peça e no parecer técnico da engenheira clínica.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de desclassificação da recorrida, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 09 DE JULHO DE 2024.



Paulo Costa Santos
PREGOEIRO
MATRÍCULA Nº 9095